



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 15374.002172/99-14
Recurso nº 204-128.463 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.720
Sessão de 27 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1992 a 01/12/1993

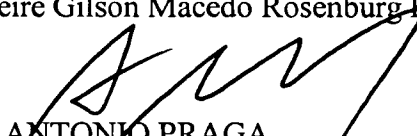
PIS. DECADÊNCIA.

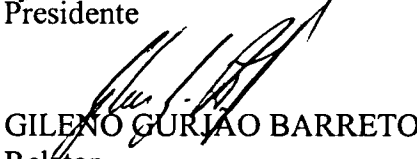
O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social - PIS é de 5 anos, como definido no art. 150, §4º do CTN, não se aplicando ao caso a norma do art. 45 da Lei nº 8.212/61.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Acompanham pelas conclusões os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Maria Teresa Martínez López, Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Atulim, Julio Cesar Vieira Gomes Elias Sampaio Freire Gilson Macedo Rosenburg Filho e Antonio Praga.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

FORMALIZADO EM:

08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes,

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 19/10/99, contra a contribuinte, “*em decorrência de falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 5.072,89, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/92 a 12/93, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/1999.*”

A recorrida impugnou os lançamentos efetuados onde alegou (i) decadência para os fatos geradores que compreendem o período de dezembro/92 até dezembro/93; (ii) aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo do sexto mês anterior, conforme a Lei complementar, e (iii) não cabimento de multa e juros de mora, uma vez que se torna descabido o auto de infração.

A Fazenda Nacional obteve êxito em primeira instância, conforme se infere da ementa do Acórdão da DRJ/RJOII aqui transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/12/1993

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 10 (dez) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PIS – SEMESTRALIDADE. - O art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, a contribuinte interpôs em 16/11/2004 recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, onde repisou os argumentos de sua peça inicial, de forma a obter êxito no novo julgado, conforme se pode verificar da ementa do Acórdão nº 204-00.346, proferido em 7 de julho de 2005, o qual decidiu, de forma unânime, dar provimento ao recurso voluntário, conforme ementa transcrita logo abaixo:

“PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a fazenda nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.”



Em suas razões de decidir, a Conselheira-Relatora do Segundo Conselho de Contribuintes lastreou sua decisão conforme posicionamento majoritário deste Colegiado, no qual se reconheceu o prazo decadencial para o PIS conforme o art. 150, §4º do CTN, isto é, 5 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador no caso em tela, onde ocorreu pagamento, mesmo que insuficiente, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173 do CTN.

Ciente da decisão em 17 de outubro de 2005, conforme termo de intimação à fl. 80, a Fazenda Nacional, em 18 de outubro de 2005 interpôs Recurso Especial de Divergência, amparado pelo art. 32, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, onde alegou que o Acórdão recorrido diverge de decisão oriunda da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apresentando como acórdão paradigma o de nº 203-08633, relativo ao recurso nº 120.111, da sessão de 29/01/03, além de dissentir também de disposição de lei.

Em suas razões, a Fazenda Nacional afirma que “não cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes deixar de aplicar, em relação ao PIS, o art. 45 da Lei 8.212/91, porquanto estaria declarando, incidentalmente, a sua inconstitucionalidade” e que o art. 22A do Regimento Interno da CSRF dispõe que o Conselho de Contribuintes não possui competência para apreciar e tampouco declarar a inconstitucionalidade de lei. Colaciona também o como paradigma de divergência o Acórdão nº 203.08-633, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar o Acórdão recorrido, restabelecendo o prazo de dez anos para a constituição do PIS.

Em 06 de abril de 2006, a Assessoria da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes se manifestou e concluiu que houve desacordo entre as diretrizes jurisprudências, desta forma entendeu correto o seguimento do Recurso Especial para a Câmara Superior do Conselho de Contribuintes.

Em 06 de abril de 2006, o presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu despacho n. 204.00.075 onde deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contra-razões da Contribuinte protocoladas em 11 de julho de 2006, refutando os argumentos da Fazenda Nacional e reforçando a aplicação do §4º do art. 150 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade necessários, dispostos art. 7º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo assim, dele tomo conhecimento.

No tocante ao prazo decadencial referente ao PIS, o acórdão atacado alega que, conforme art. 150 do CTN está expresso que, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de cinco anos.

Para melhor entender a situação, tomo como base o art. 146, III, “b” e 149 da Constituição Federal de 1988, que expõe claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre decadência de tributos, sendo assim, não é possível a aplicação da Lei nº 8.212/91 ou do Decreto-Lei nº 2.052/83 ao caso, por estes não se tratarem de Lei Complementar. Cabe ressaltar também que tal inaplicabilidade não se trata de nenhuma arguição de inconstitucionalidade, e sim, a simples opção pelo texto expresso em nossa Carta Magna, afastando assim a idéia de infringir o art. 22ª do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como já foi demonstrado, o PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Sendo assim é aplicável ao caso o art. 150, § 4º do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifo meu).

Conforme demonstrado acima, o prazo é de cinco anos, no caso de lei não fixar o contrário, mas, conforme o texto de nossa Carta Magna, não poderia ser qualquer lei, e sim uma Lei Complementar.

Para melhor ilustrar tal entendimento, transcrevo algumas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes:

TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem

do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. (acórdão 107-08688, 7ª Câmara, rel. Hugo Correia Sotero).

PIS E COFINS - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN. PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.346/97. (Acórdão 105-14775, 5ª Câmara, rel. EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT).

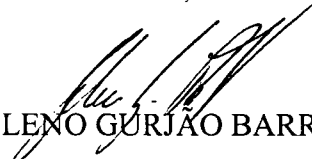
COFINS - DECADÊNCIA - Tributo submetido à sistemática de homologação, o prazo decadencial é de ser contado na forma do artigo 150, par 4º, do CTN. (Acórdão 105-14792, 5ª Turma, José Carlos Passuello)

Diante destes fatos, e de acordo com o art. 150, § 4º do CTN, considero os valores em questão atingidos pela decadência para a constituição dos créditos tributários, alvo do lançamento sob análise.

Sendo assim, nego provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, de forma a manter a decisão proferida no acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

